Relatório INSP-2026-0056

BI-2026-0049

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 25/03/2026 **Hora:** 15:00 **Tipo:** Plano Operacional (PO-2026-0004)

Motivo da inspeção: Seguimento

Inspetor responsável: João PRFB. Silva

Outros inspetores da IRA: Paulo M. Pires

Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro. A inspeção foi realizada sem aviso prévio.

No local, fomos acompanhados pelo gerente da empresa.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Vargas & Vargas, Lda **NIPC/NIF:** 512036276

Sede/morada: Estrada Regional n.º 18 - Piedade

Código Postal: 9930-229 **Freguesia:** Piedade

Concelho: Lajes do Pico **Ilha:** Ilha do Pico

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Oficina automóvel - Vargas & Vargas LDA

Endereço: Estrada Regional n.º 18 - Piedade

Código Postal: 9930-229 **Freguesia:** Piedade

Concelho: Lajes do Pico **Ilha:** Ilha do Pico

Atividade principal: 52212 - Assistência a veículos na estrada.

Outras atividades: 45320-Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis.
47112-Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.

47300-Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.

Período de funcionamento: 9:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 (dias úteis)

Licenciamento da atividade: ---

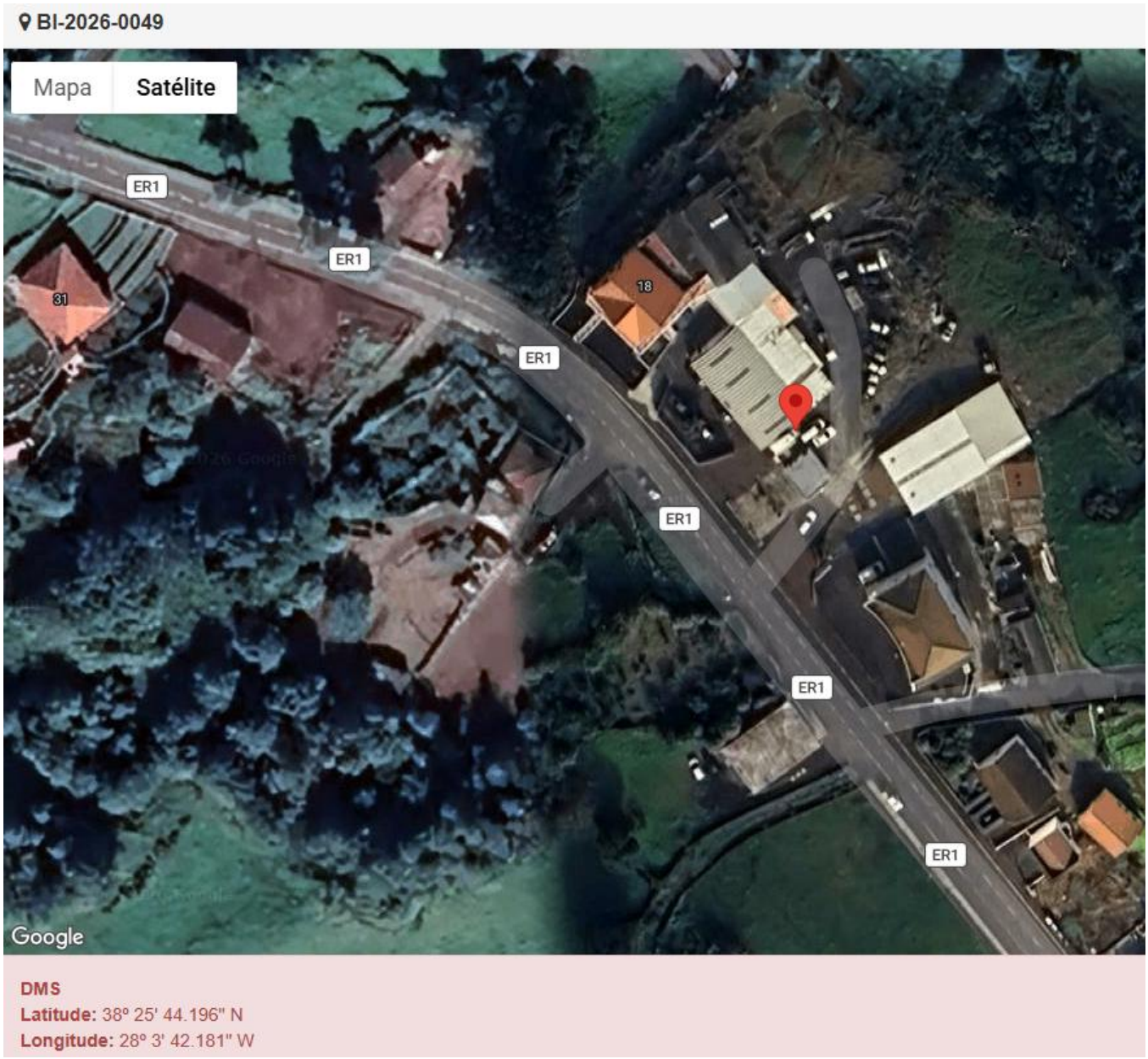


Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Antecedentes

A ação inspetiva foi efetuada na sequência de um pedido de diligências efetuado pelo instrutor do processo de contraordenação, sendo a sequência de antecedentes mais recentes a seguinte:

- 18/08/2020 foi efetuada uma inspeção (BI-2020-0041) para averiguação de condições impostas relativas ao processo de contraordenação PCO-2017-0057, nomeadamente "cessar imediatamente a arguida com a sua prática de recolha de VFV, do seu armazenamento/depósito nas suas instalações e do seu desmantelamento";
- Na referida ação inspetiva foi verificado que a situação se mantinha idêntica à situação averiguada na inspeção anterior, constante do relatório INSP-2017-0362, que resultou da diligência instrutória no âmbito do processo de contraordenação;
- A 23/09/2022, na sequência da revogação da decisão da suspensão da coima ao arguido, foi solicitada diligência, por parte do instrutor do processo, no sentido de averiguar se todos os VFV haviam sido retirados do terreno e se o mesmo se mantém limpo;
- 13/12/2022 foi efetuada uma inspeção (BI-2022-0165) cujo relatório não foi concluído.

2.2 – Descrição da situação observada

Encontravam-se quinze viaturas no terreno pertencente à oficina, não constando nenhuma delas da lista de viaturas identificadas no relatório de 2020 (fotos 1 a 4). O gerente indicou tratarem-se de viaturas a aguardar reparações, sendo que duas delas são viaturas apreendidas devido a processos em tribunal e outra é de um cliente que se encontra fora do país.

Verificou-se a acumulação de alguns resíduos e/ou partes de automóveis nas trelas de carrinhas estacionadas no terreno (fotos 3 e 5), bem como próximo das viaturas estacionadas (foto 6).

Num terreno nas traseiras, num patamar mais baixo, também pertencente à oficina, verificou-se que existem resíduos já cobertos por vegetação que não foram removidos do local (fotos 10 a 12).

Dentro da oficina identificaram-se as seguintes falhas:

1. A cabine de pintura não tem filtros na saída de ar;
2. Os bidões de óleo e óleo usado não estão em cima de bacias de retenção;
3. As baterias usadas estão colocadas no chão, sem qualquer recipiente;
4. Os resíduos não estão identificados.



Foto 1 – Viaturas no terreno da oficina.



Foto 2 – Viaturas no terreno da oficina.



Foto 3 – Viaturas no terreno da oficina.



Foto 4 – Viaturas no terreno da oficina.



Foto 5 – Resíduos ou peças em trela de carrinha.



Foto 6 – Resíduos ou peças junto a viatura.



Foto 7 – Resíduos ou peças em trela de carrinha.



Foto 8 – Cabine de uma carrinha não identificada.



Foto 9 – Alpendre com acumulação materiais e resíduos.



Foto 10 – Resíduos cobertos por vegetação.



Foto 11 – Resíduos cobertos por vegetação.



Foto 12 – Resíduos cobertos por vegetação.

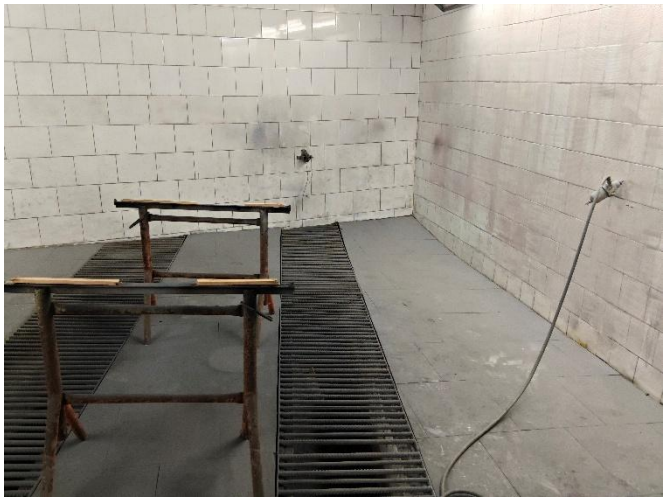


Foto 13 – Cabine de pintura.



Foto 14 – Extração de ar da cabine sem filtros.



Foto 15 – Armazenagem de baterias usadas.



Foto 16 – Armazenagem de óleos usados, sem bacia de retenção.

2.3 – Enquadramento legal

Enquadramento legal das situações identificadas:

- Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores;
- Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho, que aprova as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos;
- Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera;

- Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, que aprova a Lei quadro das contraordenações ambientais.

Poucos dias após a ação inspetiva, no dia 11/04/2026, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A, de 11 de março, que vem estabelecer o novo regime geral de prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores.

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

1. A cabine de pintura não tem filtros na saída de ar. A violação das normas de dimensionamento e operação dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos previstas no artigo 45.º, configura a prática de contraordenação ambiental grave, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 93.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, punível nos termos do n.º 3 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
2. Os bidões de óleo usado não estão em cima de bacias de retenção. Incumprimento das normas de armazenagem de óleos minerais usados previstas no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, constitui contraordenação ambiental grave prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, punível nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto;
3. As baterias usadas estão colocadas no chão, sem qualquer recipiente. A violação da disposição constante do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, nos termos da qual os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima, constitui contraordenação ambiental grave prevista na alínea s) do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 01 de junho, punível nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto;
4. Os resíduos não estão identificados. O incumprimento do dever de identificação dos contentores utilizados na armazenagem de resíduos com nome comum e código LER, em violação do disposto na alínea f) do art.º

33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, constitui contraordenação ambiental leve prevista na subalínea ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, punível nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;

5. Num terreno nas traseiras, num patamar mais baixo, também pertencente à oficina, verificou-se que existem resíduos já cobertos por vegetação que não foram removidos do local. O abandono ou a descarga de resíduos não perigosos em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, constitui contraordenação ambiental grave prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 229.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, punível nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com coima.

4 – Indicações e medidas adotadas

Medidas adotadas:

☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.

☐ Arquivamento do processo inspetivo.

☒ Notificação para regularização.

☐ Levantamento de auto de notícia.

☒ Outra: envio do relatório ao instrutor do processo PCO-2017-0057

O Inspetor

Assinado por: **João Paulo Resendes Fernandes Bettencourt da Silva**
Num. de Identificação: 10864965
Data: 2026.05.14 10:56:52+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Inspetor Superior na Inspeção Regional do Ambiente**
CHAVE MÓVEL